



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO PALUMBO)

Acresce o art. 240-A a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar como crime a erotização infantojuvenil por meio das redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o art. 240-A a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para tipificar como crime a erotização infantojuvenil por meio das redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240-A Publicar ou compartilhar fotos, vídeos ou qualquer outro conteúdo digital que erotize criança ou adolescente, por meio das redes sociais ou de outro meio digital.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

§ 2º Considera-se erotização infantojuvenil a publicação ou compartilhamento de conteúdo digital que contenha:

I – a imagem da criança ou do adolescente apenas em trajes íntimos;

II – nudez;

Apresentação: 18/11/2024 15:58:23.287 - MESA

PL n.4416/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

III – dança, atuação, dublagem ou qualquer outra interpretação que faça referência, de modo explícito ou implícito, a ato sexual ou libidinoso.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em uma era em que a distribuição internacional da imagem está a um clique dos dedos, o Estado deve assumir o protagonismo da proteção à criança e ao adolescente reconhecendo-os como sujeitos de direitos e consequentemente como titulares do direito constitucional à proteção da imagem.

Deste modo, reconhecendo ainda que a criança e o adolescente são sujeitos em formação psíquica e social, o presente Projeto tem por objetivo proteger os de exploração e erotização da sua imagem.

É imperioso destacar que não se trata de censura ou qualquer modo de cerceamento dos direitos à liberdade de expressão ou ao acesso a conteúdos digitais por crianças e adolescentes. Trata-se de verdadeira tentativa de subversão à cultura de objetificação e sexualização da infância.

Sendo assim, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria e a reafirmação do compromisso estatal com a proteção da infância e da juventude, postulo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2024.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248655317900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo



* C D 2 4 8 6 5 5 3 1 7 9 0 0 *